## PROTOCOLADO AS FLS DO L. PRÓPRIO SOB Nº 120.

Em 05 1: abul de 2006 13

aboter





LEI MUNICIPAL Nº 1097 DE 17 DE 1806.

Sourisposo 6.

EMENTA: "Dispõe sobre autorização ao Chefe do Executivo para emissão de títulos de propriedade imobiliária a todas as famílias assentadas e beneficiadas nos programas implantados de habitação em todos os conjuntos habitacionais no Município de Mendes-RJ".

CÂMARA MUNICIPAL DE MENDES APROVA E EU SANCIONO A

**PRESENTE** 

## LEI MUNICIPAL

Art. 1º. Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a emitir títulos de propriedade imobiliária a todas as famílias beneficiadas nos programas implantados no âmbito do município, com respeito a programas habitacionais, sendo a dos seguintes bairros e conjuntos habitacionais: Bairro Ponte do Rocha, Bairro Martins Costa, Bairro Gonzalez.

Art. 2º. Compreende-se como família beneficiada, a pessoa que obteve sua autorização de ocupação pelo Poder Executivo, assim como também a declaração autorizativa do Executivo, para a primeira ligação de energia elétrica nos referidos nomes beneficiados, podendo, também ser comprovado pela declaração da própria companhia prestadora de serviços de fornecimento de energia elétrica.

Art. 3º. Deverá o Poder Executivo em parceria com o Poder Legislativo, designar comissão, sendo desde já o autor do referido projeto de lei parte integrante da referida comissão, para analisar se houve venda, permuta ou arrendamento de quaisquer residências em todos os bairros citados no artigo 1º, e no caso positivo emitir o titulo de propriedade imobiliária para o beneficiado, independente de quaisquer negociações já efetuadas, até a presente promulgação da referida lei, comunicando o Poder Judiciário tal procedimento.

Art. 4º. O Poder Executivo Municipal através da Secretaria Municipal de Fazenda promoverá o cadastramento dos senhores proprietários, para a emissão de cobrança de IPTU e água, respeitando a legislação vigente de isenção de impostos previstos na carta magna.

W





## ESTADO DO RIO DE JANEIRO CÂMARA MUNICIPAL DE MENDES

Art. 5°. Os locais destinados a emissão dos títulos de propriedade, permanecerão as suas áreas remanescentes sob a responsabilidade da municipalidade, assim como também suas manutenções de limpeza, coleta de lixo, fornecimento de água, manutenção de esgoto, dentre outras obrigatoriedades do poder público municipal.

Art. 6°. O Poder Executivo promoverá fiscalização periódica nas áreas remanescentes, visando à coibição de qualquer invasão, construção, ampliação ou ponto de qualquer tipo de comércio nas referidas áreas, ressalvado os previstos anteriormente a presente lei.

Art. 7°. O Poder Executivo, no caso de haver até a presente data o falecimento de algum beneficiário titular, deverá, emitir o referido título de propriedade imobiliária aos herdeiros diretos, e no caso negativo de não os ter, aos indiretos e também no caso de inexistência, ficará à disposição o referido imóvel a Secretaria de Assistência e Promoção Social para assentamento de nova família, assim como também os imóveis vazios, noticiando na imprensa escrita e falada para que o proprietário no prazo de 90 (noventa) dias compareça para seu cadastramento e recebimento do titulo de propriedade imobiliária.

Art. 8°. O Poder Executivo terá o prazo de 200 dias, a partir da promulgação da referida Lei para o cumprimento da mesma, com respeito a cadastramento e emissão dos títulos de propriedade imobiliária.

Art. 9°. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 10°. Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Mendes (RJ), Proposition 14 de 1906

√Rogério Riente Prefeito Municipal

